

ANO 2003

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE .. Projeto de Lei nº 12/2003

OBJETO Dispõe sobre o cancelamento de débitos inscritos em dívida
ativa que especifica e dá outras providências.
.....

Apresentado em sessão do dia 17/02/2003

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 17/02/2003 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º 3.202

Lei n.º 3256, de 19/02/2003

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3256, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2003.

Dispõe sobre o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que específica e dá outras providências.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito municipal de bebedouro, no uso de suas atribuições legais,
Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam considerados extintos e cancelados, os débitos tributários, principais e acessórios, inscritos em Dívida Ativa do Município, referentes aos exercícios de 1995 e 1996, que não foram objeto de parcelamento administrativo ou Execução Fiscal.

ART. 2º - A extinção e cancelamento, nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior, são extensivas aos débitos do SAAEB - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro, referentes ao ano de 1996 e exercícios anteriores.

ART. 3º - Por razões de economia financeira processual, fica facultado à Administração Municipal e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro - SAAEB, dispensar o ajuizamento de ações executivas fiscais para cobrança de seus débitos tributários, quando o valor total da dívida de um único cadastro, mobiliário ou imobiliário, atualizado e consolidado com os acréscimos legais, for igual ou inferior ao valor de R\$110,00 (cento e dez reais).

ART. 4º - Fica assegurado à Administração e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAEB, a realização de todos os meios administrativos visando o recebimento dos seus créditos tributários, notadamente o envio de Certidão de Dívida Ativa para protesto.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à data de 1º de dezembro de 2002.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 19 de fevereiro de 2003.

DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal

Publicada na Secretaria da Prefeitura a 19 de fevereiro de 2003.

Roberto Afonso Giampaolo
Diretor de Gabinete



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



OEC/48/2003 – je

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de fevereiro de 2003.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária realizada no dia 17 de fevereiro do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 12/2003, de autoria do Poder Executivo, que dispõe sobre o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3202/2003, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Carlos Alberto Corrêa Orpham
PRESIDENTE

A Sua Excelência,
Senhor Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL
BEBEDOURO - SP



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3202/2003

Dispõe sobre o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências.

De autoria do Poder Executivo.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam considerados extintos e cancelados os débitos tributários, principais e acessórios, inscritos em Dívida Ativa do Município, referentes aos exercícios de 1995 e 1996, que não foram objeto de parcelamento administrativo ou Execução Fiscal.

ART. 2º - A extinção e cancelamento, nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior, são extensivas aos débitos do SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro, referentes ao ano de 1996 e exercícios anteriores.

ART. 3º - Por razões de economia financeira processual, fica facultado à Administração Municipal e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro — SAAEB — dispensar o ajuizamento de ações executivas fiscais para cobrança de seus débitos tributários, quando o valor total da dívida de um único cadastro, mobiliário ou imobiliário, atualizado e consolidado com os acréscimos legais, for igual ou inferior ao valor de R\$110,00 (cento e dez reais).

ART. 4º - Fica assegurada à Administração e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto — SAAEB — a realização de todos os meios administrativos visando o recebimento dos seus créditos tributários, notadamente o envio de Certidão de Dívida Ativa para protesto.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

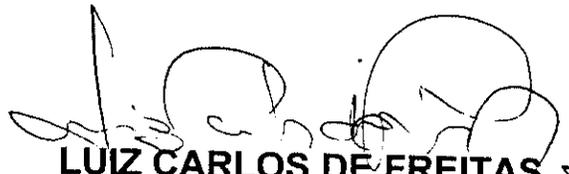


ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à data de 1º de dezembro de 2002.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 18 de fevereiro de 2003.


CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
PRESIDENTE


ARTUR ERNESTO HENRIQUE
1º SECRETÁRIO


LUIZ CARLOS DE FREITAS
2º SECRETÁRIO

"Deus Seja Louvado"

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Prefeitura de Bebedouro, 17 de fevereiro de 2003.

OFICIAL ESPECIAL – GABINETE DO PREFEITO
ASSUNTO : **REGIME DE URGÊNCIA A PROJETOS DE LEI**

Com nossos atenciosos cumprimentos, vimos através do presente, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno deste Legislativo, requer à V.Exa. que adote **REGIME DE URGÊNCIA ESPECIAL** para os projetos de lei abaixo descritos:

Projeto de Lei nº 08/2003; - [assinatura]
Projeto de Lei nº 10/2003; - [assinatura]
Projeto de Lei nº 11/2003; - [assinatura]
Projeto de Lei nº 12/2003; - [assinatura]
Projeto de Lei nº 13/2003. - [assinatura]

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para, uma vez mais, reiterar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
PROT: 4886/2003

DATA: 17/02/2003 HORA: 19:49:48

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OFIC. ENVIADO AO PRESIDENTE DESTA CASA

DE LEIS-REGIME DE URGENCIA ESPECIAL

RESP: IDESIA MAGALHAES

Atenciosamente

[Assinatura]
Luiz AVI PERES DE AGUIAR

... Prefeito Municipal de Bebedouro

AO EXMO.
SR. CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

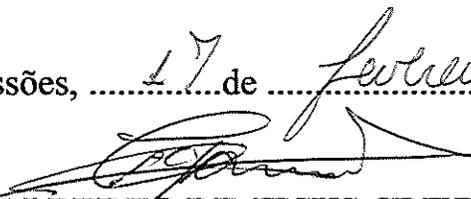
Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 12/2003, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências.

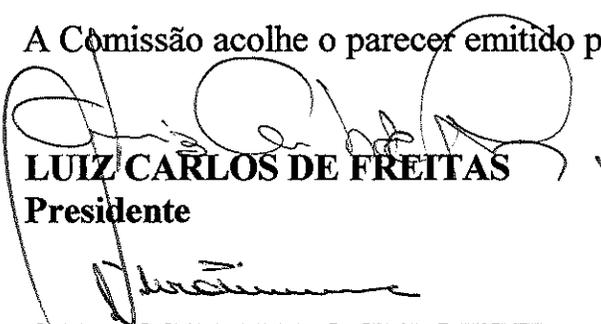
O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

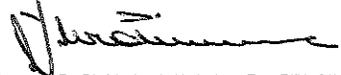
legitimidade

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2003.


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


LUIZ CARLOS DE FREITAS
Presidente


CARLOS RENATO SEROTINI
Membro

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

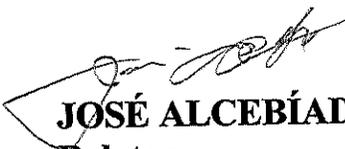
Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 12/2003, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

.....
.....
.....

Sala das Comissões, de de 2003.


JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO

Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.


ARTUR ERNESTO HENRIQUE

Presidente


CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI

Membro

Sala das Comissões, de de 2003.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 12/2003, de autoria do Poder Executivo.

EMENTA: Dispõe sobre o cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que específica e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Legalidade

Sala das Comissões, 17 de *Fevereiro* de 2003.

PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
CELSO TEIXEIRA ROMERO
Presidente

[Signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Membro

Sala das Comissões, 17 de *Fevereiro* de 2003.

“Deus Seja Louvado”

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI Nº 012/2003: Dispõe sobre cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa que especifica e dá outras providências.

PARECER

1 – Diante das atribuições pertinentes ao ASSISTENTE JURÍDICO – LEGISLATIVO (Lei 3.120/2001) passo a emitir meu parecer acerca do PROJETO DE LEI em epígrafe, consistente no cancelamento de débitos inscritos em dívida ativa referentes aos exercícios de 1995 e 1996 que não foram objeto de parcelamento administrativo ou execução fiscal (art. 1º), englobando o SAAEB relativamente ao exercício de 1996 e anteriores (art. 2º), bem como faculta a Administração Municipal e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, dispensar o ajuizamento de ações executivas fiscais para a cobrança de seus débitos tributários, quando os valores totais de um único cadastro, mobiliário ou imobiliário, atualizado e consolidado com os acréscimos legais sejam iguais ou inferiores à R\$110,00 (cento e dez real), assegurando tanto a Administração Municipal, como ao SAAEB a cobrança administrativa visando o recebimento de seus créditos tributários, notadamente a envio de Certidão de Dívida Ativa para o protesto.

Isto posto, passo a dar o meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO, atualizada até a Emenda nº 10, de 15 de novembro de 2001.

2 – O diploma legal acima referido, trata, dentre outras matérias, das **COMPETÊNCIAS PRIVATIVAS** do Município (Título II, Capítulo I, Seção IX, Subseção IV 0 Das Leis), ficando claro da análise do inciso IV, do artigo 58, que compete exclusivamente ao Prefeito Municipal a iniciativa do PROJETO DE LEI que disponha sobre matéria orçamentária, dentre as quais está inegavelmente o cancelamento de débito tributário, eis que é ele uma espécie de renúncia de receita, envolvendo, por conseguinte, matéria orçamentária. Por sua vez, o PROJETO DE LEI em exame, procura justamente extinguir e cancelar débitos tributários, principais e acessórios, inscritos na Dívida Ativa do Município, bem como facultar o ajuizamento de execuções fiscais relativamente aos débitos tributários, quando os valores totais de um único cadastro, mobiliário ou imobiliário, atualizado e consolidado com os acréscimos legais sejam iguais ou inferiores à R\$110,00 (cento e dez reais), **pois que quanto as extinções e cancelamentos referidos nos arts. 1º e 2º, ocorreu a prescrição a vista do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional**, e, quanto aos ajuizamentos referidos no art. 3º a cobrança dos mesmos torna tal prática economicamente inviável, de modo que não há qualquer vício de **COMPETÊNCIA** que o macule.

Neste aspecto, portanto, não há que se negar que os efeitos do Projeto de Lei em exame refletirão no âmbito do Município, poupando o Município e o Estado de



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO



maiores gastos com as Ações de Execução Fiscal eventualmente em trâmite, bem como aqueles que estão por serem ajuizadas.

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco a sistemática legal vigente, uma vez que, **quanto as extinções e cancelamentos referidos nos arts. 1º e 2º, ocorreu a prescrição a vista do art. 174, "caput", do Código Tributário Nacional e quanto aos ajuizamentos referidos no art. 3º a cobrança dos mesmos torna tal prática economicamente inviável**, além de enquadrar-se na exceção contida no inciso II, do §3º, do artigo 14 da Lei de Responsabilidade fiscal (LC nº 101/00), na medida em que avulta-se notório, que as despesas decorrentes com a cobrança de tais débitos via "EXECUÇÃO FISCAL" traz, tanto ao Município como para o Estado, despesas superiores ao próprio débito, não se justificando assim, que o Município trilhe por caminhos tão dispendiosos, pois que, somente com os "OFICIAIS DE JUSTIÇA" gasta-se de início a importância de R\$19,64 sem prejuízo de outros gastos dessa espécie, pois que cada diligência custa ao Município R\$9,82, sendo imprevisível quantas delas poderão ser realizadas no curso de uma execução fiscal. De outro lado, o Estado gasta "in potencial" mais de R\$281,74, na nomeação de defensor dativo aos munícipes executados, que fazem jus a assistência judiciária gratuita, conforme tabela de honorários em vigor entre a PGE (Procuradoria Geral do Estado) e a OAB (Ordem dos Advogados do Brasil). Justamente nesse contexto, é que foi editada a Lei Federal nº 10.522 de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais e dá outras providências, a qual, em seu artigo 18, §1º, dispõe:

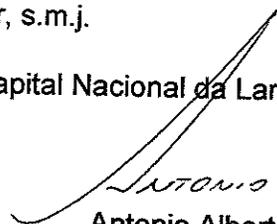
Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

3 – Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a incitativa contida no PROJETO DE LEI 012/2003. Nesse sentido, uma vez que foram atendidos os dispositivos de lei supra mencionados, não há óbice à aprovação do presente Projeto de Lei.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 17 de fevereiro de 2003.


Antonio Alberto Camargo Salvatti
OAB/SP 112.825



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Bebedouro, capital nacional da laranja, 12 de fevereiro de 2003.

OEP/049/2003/wrc

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 4858/2003

DATA: 13/02/2003 HORA: 13:15:09

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: DEP/049/2003-WRC ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS-PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Senhor Presidente

Dirigimo-nos a este Legislativo, solicitando que os senhores vereadores analisem e procedam a aprovação do projeto em apreço.

Trata-se de Projeto de Lei que visa extinguir e cancelar os débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa Municipal, referente aos exercícios de 1995 e 1996, que não foram objeto de parcelamento administrativo ou execução judicial.

A presente medida é oportuna, pois possibilitará ao Departamento de Arrecadação e Tributo atualizar seus arquivos, retirando do saldo devedor montante pecuniário que não poderá ser mais demandado judicialmente, passando a apresentar valores reais e plausíveis de recebimento, que vão espelhar a realidade contábil do setor.

A regra é extensiva ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto, para que aquela Autarquia Municipal, de igual forma, também possa, tal como o Departamento de Arrecadação e Tributo, proceder a atualização real de sua dívida ativa, possível de ser recebida.

O artigo 3º do projeto em apreço, por questão de economia financeira processual, deixa facultado à Administração Pública, bem como ao SAAEB, efetuar a cobrança de débitos tributários, cujo valor atualizado e consolidado, com um único cadastro, mobiliário ou imobiliário, não atingir valor superior a R\$110,00 (cento e dez reais).

A medida que ora se pretende aplicar, encontra-

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

se perfeitamente adequada ao texto legal, notadamente no §3º do artigo 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei da Responsabilidade Fiscal), que regulamenta até mesmo a possibilidade de se cancelar os débitos cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Por fim, informamos ainda, que iremos iniciar a cobrança por todas os meios possíveis, em especial a cobrança via protesto (cartório), o que implicará em sensível redução de custos para o intento almejado, tudo sem prejuízo do remanejamento de medida judicial, se o caso.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa do senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos a disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem se necessário.

Sem mais para o momento, ficamos no aguardo da necessária aprovação do projeto em apreço, aproveitando a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO SR
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
NESTA

“DEUS SEJA LOUVADO”

APROVADO EM 14/02/03
16 VOTOS FAVORÁVEIS
VOTOS CONTRÁRIOS



Carlos Alberto Corrêa Orpham
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 12 /2003.

DISPÕE SOBRE O CANCELAMENTO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito municipal de bebedouro, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprova e eu promulgo a seguinte Lei:

ART. 1º - Ficam considerados extintos e cancelados, os débitos tributários, principais e acessórios, inscritos em Dívida Ativa do Município, referentes aos exercícios de 1995 e 1996, que não foram objeto de parcelamento administrativo ou Execução Fiscal.

ART. 2º - A extinção e cancelamento, nas mesmas condições estabelecidas no artigo anterior, são extensivas aos débitos do SAAEB – Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro, referentes ao ano de 1996 e exercícios anteriores.

ART. 3º - Por razões de economia financeira processual, fica facultado à Administração Municipal e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bebedouro – SAAEB, dispensar o ajuizamento de ações executivas fiscais para cobrança de seus débitos tributários, quando o valor total da dívida de um único cadastro, mobiliário ou imobiliário, atualizado e consolidado com os acréscimos legais, for igual ou inferior ao valor de R\$110,00 (cento e dez reais).

ART. 4º - Fica assegurado à Administração e ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAEB, a realização de todos os meios administrativos visando o recebimento dos seus créditos tributários, notadamente o envio de Certidão de Dívida Ativa para protesto.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de

“DEUS SEJA LOUVADO”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos à data de 1º de dezembro de 2002.

fevereiro de 2003.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 12 de



DAVI PERES AGUIAR

Prefeito Municipal de Bebedouro

“DEUS SEJA LOUVADO”